



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.006953/97-22
SESSÃO DE : 11 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.346
RECURSO Nº : 123.348
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR/94. MULTA E JUROS DE MORA.

Descabida a cobrança dos acréscimos se foi a própria administração que extraviou a declaração tempestivamente entregue e, mesmo assim, cobrou multa por atraso na sua entrega.

ITR/95. ITR/96. DECADÊNCIA.

A mera expedição de DARFs não caracteriza o lançamento. Decai o direito da Fazenda Pública no prazo de cinco anos contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto – ITR relativo aos exercício de 1995 e 1996 e, quanto ao exercício de 1994, dar provimento no que se refere aos juros de mora e a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de julho de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.348
ACÓRDÃO Nº : 303-30.346
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O recorrente acima qualificado, proprietário do imóvel rural "Fazenda Umuarama", situado no município de Garça/SP, com área total de 553,3 ha, cadastrado na SRF sob nº 18611737, recorre a este Conselho de decisão que considerou parcialmente procedente lançamento relativo aos acréscimos legais do ITR, exercícios de 1994, 1995 e 1996, contra ele efetuados.

Por relatar perfeitamente o ocorrido e as razões do contribuinte, adoto o relatório da autoridade monocrática, que transcrevo a seguir:

"Inicialmente o contribuinte ingressou com a petição de fl. 01, solicitando a exclusão da multa por atraso na entrega da DITR/1994, exigida na respectiva notificação de lançamento, alegando que entregou tempestivamente a declaração, anexando como prova a cópia do comprovante de fl. 02. Adicionalmente solicitou um parcelamento dos ITR 1994, 1995 e 1996.

A solicitação foi analisada e deferida pela DRF em Marília, SP (DRF/MRA/SP), que determinou a retificação do lançamento e a reemissão da notificação excluindo-se a multa por atraso na entrega da DITR conforme Decisão Sasit/98/285, às fls. 20/22.

Cientificado do resultado da decisão e tendo recebido os Darfs para os pagamentos dos ITR/1994/1995 e 1996 acrescidos de juros de mora e multa, o interessado interpôs a petição às fls. 26/27, solicitando a dispensa desses encargos financeiros.

O pedido foi analisado pela DRF/MRA/SP, que por meio da Decisão Sasit nº 2000/625, às fls. 74/76, determinou as seguintes retificações:

a) do lançamento do ITR/1994, com a emissão de novo Darf, contendo principal, multa e juros de mora calculados a partir do vencimento constante da notificação original (22/09/1997); e

b) dos lançamentos dos ITR/1995 e 1996, com emissão de novos Darfs, contendo principal, multa e juros de mora calculados a partir de 01/01/1999.

RECURSO Nº : 123.348
ACÓRDÃO Nº : 303-30.346

Cientificado dessa nova decisão e dos valores exigidos, o interessado ingressou com a impugnação de fls. 82/88, requerendo a dispensa dos juros de mora e da multa para pagamento e/ ou parcelamento dos ITR/1994/1995 e 1996 realizados até o último dia do mês subsequente à nova notificação, alegando, em síntese:

1) Dos Fatos

A declaração do ITR/1994 foi entregue tempestivamente na agência do Banco do Brasil em Santo André, SP, e que por motivos alheios a sua vontade houve extravio da mesma, sendo entregue nova declaração em 10/07/1997, dessa vez na DRF/MRA/SP, resultando os lançamentos dos ITR/1994/1995 e 1996.

Contudo, no caso do ITR/1994, foi incluída na notificação uma multa por atraso na entrega da declaração que foi contestada junto a DRF/MRA/SP, que após análise das alegações apresentadas determinou a sua exclusão daquela notificação.

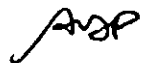
Apesar da decisão favorável, a DRF/MRA/SP reemitiu os Darfs para pagamento dos ITR/1994/1995 e 1996 acrescidos de multa e juros de mora. Novamente foram impugnadas tais exigências e a decisão daquela DRF determinou a retificação do ITR/1994, com a emissão de novo Darf com acréscimo de multa e juros moratórios contados a partir do vencimento da Notificação de Lançamento, isto é, 22/09/1997, e a retificação dos lançamentos dos ITR/1995 e 1996, com emissão de novos Darfs com acréscimos de multa e juros moratórios contados a partir de 01/01/1999.

2) Do Direito

Segundo o parecer (Decisão DRF/MRA/SP) emitido em 25/02/2000, ora recorrido, o ITR/1994 é devido desde o vencimento da notificação do lançamento, em 22/09/1997.

Contudo, a notificação com as determinações determinadas pela DRF/MRA/SP foi emitida em 08/07/1998 e a ciência se deu somente em 18/11/1998, data da impugnação interposta.

Ora, como a data da notificação pode ser posterior à data do vencimento para o pagamento do tributo? Se, ao contrário, a data do vencimento fosse 22/09/1997, como sustentou o parecer recorrido, não haveria como pagar o tributo em tempo hábil, visto que a notificação só ocorreu em 18/11/1998 e, também, não teria chance



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.348
ACÓRDÃO Nº : 303-30.346

de impugná-lo conforme previsto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 145, I.

Também, os ITR/1995 e 1996 foram lançados com base na DITR/1994 e a notificação emitida na mesma data do ITR/1994, ou seja em 18/11/1998 e vencimento para 30/09/1997, novamente com data anterior à notificação e com multa por atraso e juros de mora.

Em sua decisão a DRF/MRA/SP ressaltou que o vencimento do tributo somente ocorre no último dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte foi notificado para pagar o tributo lançado e somente após esta data incide a multa e os juros moratórios.

O respaldo jurídico desta afirmação encontra-se na Lei n.º 8.847/1994, art. 14 que assim dispõe:

“O valor do ITR deverá ser pago até o último dia do mês seguinte àquele em que o contribuinte foi notificado.”

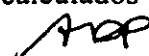
Sob esse fundamento a DRF/MRA/SP entendeu que o vencimento dos ITR/1995 e 1996 ocorreu em 31/12/1998 e determinou a emissão de novas guias de pagamento, desta vez, com acréscimos de multa e juros moratórios a partir de 01/01/1999. Esses acréscimos também são indevidos porque o pagamento desses tributos estava incorreto, especificamente a data de vencimento que gerou encargos indevidos.

A decisão proferida na impugnação considerou que a multa por atraso no pagamento e mais os juros moratórios deveriam incidir a partir de 01/01/1999, sendo que até o dia 25/02/2000 o recurso não havia sido julgado e até o dia 09/05/2000 ainda não havia intimação cientificando o contribuinte do resultado da decisão e intimando-o ao recolhimento do crédito tributário mantido. Dessa forma não poderia ter pago os tributos até o dia 31/12/1998, visto que não havia decisão até esta data.”

A decisão singular foi no sentido de deferir a solicitação parcialmente e está assim ementada:

“JUROS MORATÓRIOS

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal pagos após a data do vencimento prevista na respectiva legislação tributária estão sujeitos a juros de mora, calculados



RECURSO Nº : 123.348
ACÓRDÃO Nº : 303-30.346

segundo a legislação vigente.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE

Mantém-se o vencimento originário do crédito tributário legalmente constituído independentemente do resultado do processo administrativo fiscal.

MULTA DE MORA

Inaplicável a multa de mora sobre o crédito tributário impugnado, retificado e pago nos trinta dias subsequentes, contados da ciência ao contribuinte da decisão administrativa definitiva.

MULTA DE MORA

Aplica-se multa de mora aos créditos tributários vencidos e não pagos no vencimento e que não tenham sido impugnados.”

A autoridade monocrática manteve os vencimentos iniciais dos lançamentos dos ITR/1994/1995 e 1996, a exigência de juros de mora na liquidação de todos eles, calculados segundo a legislação vigente, a multa de mora para os ITR/1995 e 1996, dispensando, contudo, a exigência da multa de mora para o pagamento do ITR/1994 a ser realizado no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência ao contribuinte da decisão administrativa definitiva sobre esse lançamento.

Tempestivamente e com a comprovação da realização do depósito recursal, a contribuinte apresentou recurso voluntário em que defendeu seu direito de não sofrer qualquer acréscimo no valor devido a título de imposto exclusivamente em decorrência dos erros e da morosidade das próprias autoridades administrativas.

Aduziu que, à luz do disposto no artigo 45 do Decreto 70.235/72, é ilegal fazer incidir juros e multa sobre o valor remanescente do crédito tributário. Na verdade, teria sido desobedecida a decisão proferida, visto que não foi reemitido o lançamento do ITR/94 e sim foi emitido um DARF cobrando o valor do imposto acrescido de juros e multa de mora (fl. 28). Também em relação aos lançamentos dos exercícios de 1995 e 1996 houve ilegalidade, eis que somente foi regularmente notificado em 18/11/98, já com acréscimo de multa e juros, como se estivesse em mora.

Citou, em seu socorro, o disposto nos artigos 160, 161 e 145 do CTN. Trouxe também decisão do Judiciário em defesa da necessidade da regular notificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.348
ACÓRDÃO Nº : 303-30.346

Protestou contra o controle da atividade administrativa pelas máquinas de processamento.

Finalmente, na remota possibilidade de serem impostos os juros de mora, impugnou a utilização da taxa SELIC para o seu cálculo por configurar verdadeiro confisco. Trouxe a lume o artigo 161, parágrafo 1.º do CTN e o artigo 59 da Lei n.º 8383/91, para defender juros de 1% no mês sobre o valor do débito. Alegou que o máximo que o CTN possibilita é que a lei preveja juros menores que 1%. Argumentou com colocações de Bernardo Ribeiro de Moraes e de Antonio Carlos Rodrigues do Amaral.

Afirmou que o CTN somente prevê a incidência de juros moratórios, não autorizando juros remuneratórios ou compensatórios, uma vez que os entes tributantes não se caracterizam como instituições financeiras, não podendo auferir lucros financeiros. Alegou que também Gabriel Lacerda Troianelli e o Ministro Domingos Franciulli Netto, do STJ, concluem que a taxa SELIC é inconstitucional, possuindo natureza remuneratória. Transcreveu suas posições.

É o relatório. *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.348
ACÓRDÃO Nº : 303-30.346

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, está acompanhado do depósito recursal e trata de matéria de competência deste Colegiado.

Depreende-se dos autos que toda a lide, relativa aos lançamentos do ITR dos exercícios de 1994, 1995 e 1996 é decorrência do extravio, reconhecido pela Receita Federal, da DITR/1994, eis que os lançamentos relativos aos exercícios seguintes foram realizados com base naquela declaração.

Não foi o contribuinte quem deu causa ao extravio da Declaração do ITR do exercício de 1994. Não cabe a ele pagar pelo descuido da autoridade que detém a capacidade de administrar o tributo. Portanto, é totalmente descabida a cobrança de juros e multa de mora. Reconhecido o erro, caberia, neste caso, a emissão de notificação como se fosse original, com o prazo para pagamento a partir de então.

No que concerne aos lançamentos relativos aos exercícios de 1995 e 1996, não foram realizados, eis que a mera expedição de DARFs não caracteriza o lançamento, à luz do disposto no artigo 9.º do Decreto 70.235/72. Sendo o lançamento de ofício ou por declaração, como no presente caso, decai o direito de constituir o crédito tributário no prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para excluir a aplicação dos juros e da multa de mora relativos ao lançamento do ITR/94, desde que o imposto seja pago dentro do prazo estabelecido após o trânsito em julgado deste, e declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário para os exercícios de 1995 e 1996.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2002


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

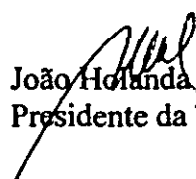
Processo n.º: 10830.006953/97-22

Recurso n.º 123.348

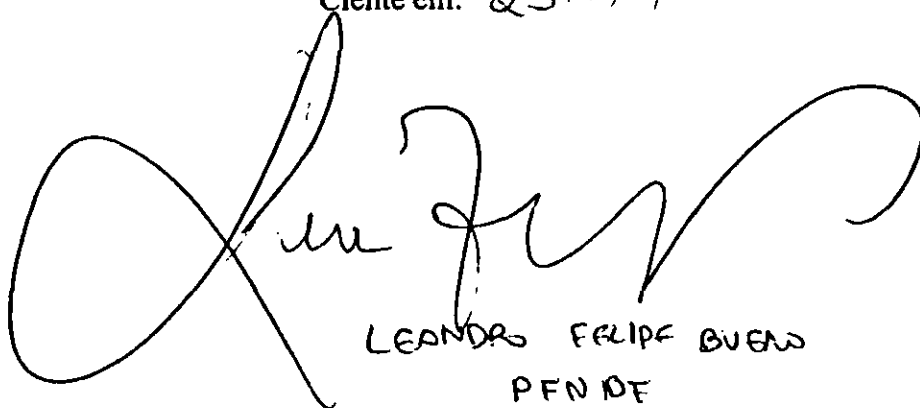
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.346

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 23/10/02


LEANDRO FELIPE BUENO
PFN DF